



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.904193/2008-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.537 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DEXCO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.443 (fls. 81/85), por meio da qual este Colegiado, seguindo o voto da ilustre relatora original do recurso voluntário, resolveu sobrestar o julgamento deste processo:

Trata o presente processo de PER/DCOMP nº 42379.20684.020107.1.7.04-7374, de débito de Cofins PA out/2003 no valor de R\$7.541,35 com crédito no valor original de R\$6.733,35, parte de um pagamento efetuado por meio do DARF, abaixo discriminado:

Código de Receita	Data de Arrecadação	Período de Apuração	Principal	Multa	Juros	Valor Total do Darf
2172	27/08/2003	31/03/2003	10.757.82	0,00	743,36	11.501.18

A DERAT/São Paulo/SP, em 18/07/2008, emitiu o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 02, de homologação parcial da compensação, atestando que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. abaixo demonstrado:

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.537 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.904193/2008-21

Nº do pagamento	Valor original total	Débito (Db), Perdcomp (PD)	Vir. original utilizado	Valor original disponível
409291548	11.501,18	Db: cód 2172 PA 31/03/2003	11.445,56	R\$55,62

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, da qual transcreve-se parte:

...esclarece que referido Darf foi utilizado anteriormente para quitação do débito de COFINS, código receita 2172-1, período de apuração março de 2003, cujo débito totalizava R\$ 192.522,66, tendo sido compensado parte, R\$ 188.498,19 com saldo negativo de IRPJ através do Processo nº 13804.002013/2003- 61 e a diferença de R\$ 4.024,47 foi quitada através do DARF em discussão, tendo restado como saldo credor a importância de R\$ 6.733,35 (sem considerar a multa por atraso no pagamento do DARF), o qual foi utilizado no presente processo de compensação.

...

Em suma, conforme declarado na DCTF do 1º trimestre de 2003 (doc. 14 a 16), do período de março de 2003, no código 2172-1, foi apurado o valor de R\$ 192.522,66 (COFINS), parte desse débito, R\$ 188.498,19, foi compensado com crédito de saldo negativo de IRPJ, sobrando ainda, débito de R\$ 4.024,47, o qual foi quitado através da DARF, no valor total de R\$ 11.501,18 (já acrescido a multa por atraso no recolhimento) no mesmo código 2172-1, vencido em 15/04/2003 e arrecadado em 27/08/2003.

Portanto, haja vista que, do DARF de R\$ 11.501,18, cujo valor principal era de R\$ 10.757,82, foi utilizado apenas o valor de R\$ 4.024,47 para a quitação do COFINS apurado em março de 2003, devidamente declarado na DCTF do 1º trimestre de 2003, restou o crédito de R\$ 6.733,35.

Com a sua manifestação de inconformidade anexou os seguintes documentos: atos societários, cartão de CNPJ, procuração, OAB da procuradora, despacho decisório, DARF, comprovante de arrecadação, validação do comprovante de arrecadação, DCTF retificadora (fls. 16/38).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 41/43):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/08/2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO

Não caracterizada nos autos a existência do total do direito creditório, não há que se homologar na íntegra a compensação declarada.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 30/10/2015 (vide termo de ciência à fl. 49 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs Recurso Voluntário em 02/12/2015 (vide fls. 51/78). Nesta oportunidade, apresentou as seguintes razões recursais:

Trata-se de pagamento de débito de COFINS mar./03, no montante de R\$ 192.522,66, realizado parte por compensação com Saldo Negativo de IR, no valor de R\$ 188.498,19 (objeto do P.A 13804.002013/2003-61), sendo a

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.537 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.904193/2008-21

diferença de R\$ 4.024,47 quitada através do DARF de valor principal de R\$ 10.757,82 (p.a 31/03/2003), restando, portanto, o saldo remanescente de R\$ 6.733,35, utilizado na compensação no PER/DCOMP em epígrafe.

No entanto, em Despacho Decisório, com ciência da ora Recorrente em 30/07/2008, a RFB homologou parcialmente a compensação, por entender que o crédito que poder a ser apropriado pelo DARF seria de apenas R\$ 55,62 o que foi prontamente contestado pela ora Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, com a juntada de todos os documentos que comprovam a legitimidade do crédito utilizado, bem como de seu saldo remanescente.

Em que pese a demonstração documental trazida pela ora Recorrente, o acórdão Recorrido valeu-se da simples alegação da RFB de que o valor total do DARF foi utilizado para a quitação do débito de COFINS de mar./03, em evidente erro, o qual merece ser revisado.

Conforme amplamente demonstrado através dos documentos juntados (doc. 11 ao 16 da Manifestação de Inconformidade), resta claro que o valor do DARF utilizado para a quitação do saldo remanescente da COFINS de mar./03, foi R\$ 6.733,35, não havendo qualquer fundamento para a alocação do valor total do DARF como procedeu a RFB.

Tal procedimento configura evidente enriquecimento ilícito do Estado, o que deve ser afastado de plano por esse Tribunal, tendo em vista não haver qualquer razão que justificasse a indevida alocação do valor recolhido no DARF integralmente.

Juntou, às fls. 55/78, atos societários, procuração, substabelecimento de mandato, OAB dos procuradores e intimação do acórdão recorrido.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Ao proceder à análise da peça recursal, a ilustre relatora do recurso manifestou o entendimento quanto à necessidade de sobrestar o julgamento do recurso até que fosse proferida decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo nº 13804.002013/2003-61. De acordo com o que consta no referido voto, naquela ocasião, tal processo estava na 2ª Turma Ordinária da 3ª câmara da 1ª Seção deste Conselho, aguardando para ser relatado.

Cumpre registrar que, de acordo com o que se pode concluir das razões de decidir contidas no voto da ilustre Conselheira, a decisão de sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário, deu-se em razão de no processo nº 13804.002013/2003-61 estar sendo discutida compensação no valor de R\$ 188.498,19 e esta, juntamente com o pagamento no valor de R\$ 11.501,18 (que é objeto do pedido de compensação analisado nestes autos), serviu para liquidar o débito de COFINS (cód. 2172), período de apuração 03/2003, no valor de R\$ 192.522,66.

Assim, caso no julgamento daquele processo não fosse reconhecido o direito creditório no valor integral pleiteado, poderia não haver crédito a ser reconhecido neste processo ou seu valor ficar aquém do pleiteado pela Recorrente.

Submetido o voto à apreciação dos demais membros do presente colegiado, resolveu-se, por unanimidade de votos:

[...] determinar o sobrestamento do julgamento deste processo, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo nº 13804.002013/2003-61,

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.537 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.904193/2008-21

após o que deverá ser colacionado o seu inteiro teor ao presente processo, retornando os autos, então, a este colegiado, para fins de julgamento.

Em 30/11/2020 (despacho de encaminhamento às fls. 86), estes autos então foram remetidos para a unidade de origem da RFB e lá permaneceram até que, em 21/03/2022, foi emitido DESPACHO (às fls. 133), informando que o direito creditório discutido no processo nº 13804.002013/2003-61 já tinha sido reconhecido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Julgamento quando da decisão acerca da manifestação de inconformidade interposta naquele processo. Eis o inteiro teor do Despacho:

Trata o presente de resolução CARF nº 3001-000.443/2020 para sobrestar os autos até decisão definitiva no processo de compensação nº 13804.002013/2003-61. A resolução determina que se verifique se o débito de COFINS, objeto do no processo 13804.002013/2003-61, foi quitado por meio de compensação.

Desnecessidade de se aguardar o trânsito administrativo. Verifica-se que a compensação se deu com o crédito objeto do processo nº 13804.001320/2003-24 ao qual está apenso. Embora esteja em sede de julgamento de recurso voluntário, o crédito reconhecido na decisão da DRJ foi suficiente para compensar o débito em questão, conforme cópias e telas extraídas daqueles autos (fls. 87 a 132).

Dessa forma, cientifique-se o contribuinte do presente despacho, bem como da Resolução de fls. 81 a 85 e retornem-se os autos ao CARF para conclusão do julgamento.

(grifo nosso)

Em 25/03/2022, a ora Recorrente tomou ciência desse Despacho (vide TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM - COMUNICADO às fls. 136). Em seguida, na medida em que a Conselheira que relatara a Resolução nº 3001-000.412 não mais integrava nenhum dos colegiados da 3ª Seção, o processo foi encaminhado a este colegiado para novo sorteio, tendo sido sorteado e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.537 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.904193/2008-21

3. Do mérito

Como já apontando no relatório deste acórdão, o presente processo trata da controvérsia instaurada a partir da homologação parcial da Compensação pleiteada por meio da DCOMP n.º 42379.20684.020107.1.7.04-7374 (fls. 07/11). De acordo com o despacho decisório n.º 775598105 (fls. 02), do valor original total de R\$ 11.501,18, referente ao DARF indicado na DCOMP, apenas R\$ 55,62 estariam livre de alocação e disponíveis para serem compensados.

Cientificada dessa decisão, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 12/15), asseverando que o direito de crédito decorrente de pagamento a maior seria de R\$ 6.733,35, *“haja vista que, do DARF de R\$ 11.501,18, cujo valor principal era de R\$ 10.757,82, foi utilizado apenas o valor de R\$ 4.024,47 para a quitação do COFINS apurado em março de 2003, devidamente declarado na DCTF do 1º trimestre de 2003”*.

Ao apreciar a impugnação (acórdão n.º 09-53.189, às fls. 41/43), a **1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG**, por unanimidade de votos, acordou em julgá-la IMPROCEDENTE. Os seguintes excertos da decisão recorrida ilustram bem as razões de decidir do colegiado a quo:

A despeito das assertivas do contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade e da informação contida na DCTF 1º t/2003 de que o valor da Cofins de mar/2003 de R\$192.522,66 foi quitado mediante compensação de R\$188.498,19 e pagamento de R\$4.024,47, nada foi trazido aos autos que comprovasse as assertivas, e em consulta aos sistemas da RFB verifica-se que:

- Do pagamento de Cofins no valor de R\$10.757,82 e juros de R\$743,36 efetuado em 27/08/2003, foram alocados para o débito de Cofins PA mar/2003, além da importância de R\$4.024,47 do principal afirmado na peça contestatória, os valores de R\$5.928,46 e R\$804,99, e do valor dos juros, R\$409,65 e R\$278,09, restando a importância de R\$55,62, já reconhecida no Despacho Decisório.

Estabelecidos os fatos processuais até o momento, começamos por abordar a compensação discutida no processo 13804.002013/2003-61, que o motivou o sobrestamento do Recurso Voluntário, nos termos da Resolução n.º 3001-000.443, conforme detalhado acima.

De acordo com o DESPACHO da unidade de origem (fls. 133), a compensação discutida no processo n.º 13804.002013/2003-61 foi reconhecida pela DRJ quando do julgamento de manifestação de inconformidade no processo n.º 13804.001320/2003-24. Vale ressaltar que o despacho indica que o processo n.º 13804.001320/2003-24 estava apensado ao de n.º 13804.002013/2003-61, já que a compensação era objeto deste mas o crédito em si estava sendo discutido naquele. Vejamos o que consta no dispositivo da decisão da 1ª Turma da DRJ SÃO PAULO/SP (Acórdão n.º 16-20.175, às fls. 87/109):

Do exposto, voto no sentido de DEFERIR PARCIALMENTE a manifestação de inconformidade para reconhecer o crédito de **R\$ 1.000.410,75 adicionalmente** ao crédito já reconhecido no Despacho Decisório de fls. 36 a 43, no valor de R\$ 187.581,58 e homologar as compensações vinculadas: Declaração de Compensação de fl. 12 e DCOMPs eletrônicas n.ºs: 42399.84786.161003.17.02-4247, 01559.11139.141103.1.3.02-1227, 01806.16489.250407.1.7.02-5367 e 12097.84908.250407.1.3.02-0500 até este limite reconhecido.

Vale dizer que da decisão da DRJ no processo n.º 13804.001320/2003-24, foi interposto Recurso Voluntário pelo contribuinte, ao qual foi negado provimento pela colenda 2ª

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.537 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.904193/2008-21

Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho, em sessão realizada em 13 de outubro de 2020¹. Manteve-se, então, a decisão de primeira instância nos termos em que foi proferida.

Ademais, o Extrato do Processo nº 13804-002.013/2003-61 (fls. 132), juntado pela unidade origem quando da emissão do Despacho às fls. 133, indica que o processo encontra-se na situação **ENCERRADO POR COMPENSACAO SIEF** e que dentre os débitos compensados está a **COFINS (2172), PA/EX: 03/2003, VCTO IMP: 15/04/2003, no valor de R\$ 188.498,19**. Portanto, entendo que o fato que levou ao sobrestamento da decisão acerca do Recurso Voluntário encontra-se esclarecido.

Resta, então, definir se do pagamento (nº 4049291548), realizado em 27/08/2003, por meio de DARF com o cód. 2172, período de apuração 31/03/2003, no valor de R\$ 11.501,18, restou o crédito no valor de R\$ 6.733,35 (conforme apontado pela Recorrente na DCOMP nº 42379.20684.020107.1.7.04-7374 e reafirmado na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário) ou se a utilização apontada no despacho decisório está correta, restando apenas o saldo de R\$ 55,62.

Observando-se, exclusivamente, a documentação juntada pela ora Recorrente quando da interposição da manifestação de inconformidade (**DARF**, fls. 26; **Comprovante de Arrecadação**, fls. 27; **DCTF do 1º TRIMESTRE/2003**, fls. 29/32), temos a informação de que o saldo devedor de COFINS do PA 03/2003, após a compensação, seria de R\$ 4.024,47 e que houve um pagamento no valor de R\$ 11.501,18.

No entanto, conforme indicado no despacho decisório (DD) e ratificado pela decisão do colegiado a quo, a quase totalidade do valor recolhido por meio do DARF estaria alocada. No DD, há a informação de que a alocação foi feita no próprio débito de COFINS do PA 03/2003. Na decisão de piso foi apontado, sem maiores detalhes, que em consulta aos sistemas da RFB foi constatado que a utilização do pagamento ocorreu da seguinte forma:

[...] além da importância de R\$ 4.024,47 do principal afirmado na peça contestatória, os valores de R\$ 5.928,46 e R\$ 804,99, e do valor dos juros, R\$ 409,65 e R\$ 278,09, remanescendo a importância de R\$ 55,62, já reconhecida no Despacho Decisório.

Um aspecto a ser observado é que, de acordo com o que consta na própria DCTF, o prazo para recolhimento da COFINS no PA 03/2003 era até 15/04/2003. No entanto, o pagamento do saldo residual (após a compensação) só foi realizado em 27/08/2003 (fls. 27). Então, a princípio, além do valor dos juros informados no DARF, incidiria multa de mora sobre essa diferença.

Outro ponto a destacar é que nos autos não consta informação a respeito de quando a compensação tratada no processo nº 13804.002013/2003-61 teria sido solicitada. A depender da data em que o pedido foi apresentado (se após o vencimento do débito), é possível que já tivesse incidido multa e juros de mora sobre o débito a compensar.

O fato é que, conforme indicado no DD, o valor pleiteado em DCOMP não está livre (encontra-se alocado), persistindo, portanto, uma dúvida razoável acerca da existência ou

¹ https://acordaoscarf.carfdata.economia.gov.br/carf/pdfs/processados2/13804001320200324_6292600.pdf

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.537 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.904193/2008-21

não do direito creditório, a qual, no meu entender, não pode ser sanada apenas com as informações já carreadas no processo.

Portanto, julgo ser prudente baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DERAT SÃO PAULO):

- 1) demonstre, de forma detalhada, como ocorreu a alocação do valor pago por meio do DARF com as características indicadas a seguir; detalhando a sua utilização no pagamento de juros e multa de mora, se houver, e especificando os motivos da incidência de cada uma dessas parcelas:

**nº de pagamento: 404929154 / cód.: 2172 / PA: 31/03/2003 /
CNPJ: 97.837.181.0001-47 / Valor Total: 11.501,18 / Data de
Arrecadação: 27/08/2003;**

- 2) especifique a data em que foi encaminhado o pedido de compensação tratado no processo nº 13804.002013/2003-61 e se sobre o valor do débito compensado (COFINS, PA 03/2003), à luz da legislação vigente à época em que foi encaminhado tal pedido², eram devidos juros e multa de mora;
- 3) com base nessas apurações, elabore relatório conclusivo a respeito da existência ou não do direito creditório indicado na DCOMP nº 42379.20684.020107.1.7.04-7374;
- 4) caso necessário, intime a Recorrente a apresentar novos elementos que se mostrem pertinentes à comprovação do direito;
- 5) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato

² Em especial a alteração na redação do art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003 (DOU de 28/05/2003).